

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.503 - SP (2017/0071341-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : THIAGO SACCHI  
**ADVOGADO** : ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059  
**AGRAVANTE** : NELSON SAVIETO JUNIOR  
**ADVOGADO** : ALCEU EDER MASSUCATO - SP074308  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE GENÉRICA. COMPATIBILIDADE COM CRIME PRETERDOLOSO. PRECEDENTES. OMISSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. *No crime preterdoloso, espécie de delito qualificado pelo resultado, é possível a incidência de agravante genérica prevista no art. 61 do Código Penal. Precedente. (AgRg no AREsp 499.488/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017.)*

2. Não há violação dos arts. 619 e 620 do CPP, quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da parte.

3. Agravos regimentais improvidos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Presidente e Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.503 - SP (2017/0071341-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : THIAGO SACCHI  
**ADVOGADO** : ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059  
**AGRAVANTE** : NELSON SAVIETO JUNIOR  
**ADVOGADO** : ALCEU EDER MASSUCATO - SP074308  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravos regimentais interpostos por THIAGO SACCHI e NELSON SAVIETO JUNIOR em face de decisão que negou provimento aos agravos em recurso especial.

THIAGO sustenta, em síntese, a incompatibilidade entre a agravante genérica e os crimes preterdolosos.

Busca, assim, a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental, redimensionado a pena (fls. 1.595/1.599).

Por sua vez, NELSON alega que *não pretendeu buscar a absolvição do agravante ou mesmo discutir provas como pondera o E.Ministro Relator, mas tão somente que os autos retorne ao E.Tribunal buscando o esclarecimento do julgamento* (fl. 1605).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental, declarando a nulidade do acórdão e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as questões omissas.

Intimado, o agravado não se manifestou (fl. 1.621).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.503 - SP (2017/0071341-2)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Quanto ao pleito recursal de THIAGO, admite-se a aplicação das agravantes genéricas (art. 61, II, *a e c*, do CP) ao crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), pois, em se tratando de crime preterdoloso, em que há uma condução anterior dolosa com o resultado posterior culposo, é certo que a culpa decorrente do fato consequente não modifica a conduta dolosa de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, configuradora do crime de lesão corporal, sendo o resultado morte apenas uma elementar de maior punibilidade, o que permite a incidência das agravantes genéricas.

Ademais, como bem examinado o tema no voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no Informativo 541 de 11/6/2014:

*É possível a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, "c", do CP nos crimes preterdolosos, como o delito de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP). De início, nos termos do art. 61, II, "c", do CP, são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente cometido o crime à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. De fato, apesar da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entende-se que não há óbice legal ou incompatibilidade qualquer na aplicação da citada agravante genérica aos crimes preterdolosos. Isso porque, nos crimes qualificados pelo resultado na modalidade preterdolosa, a conduta-base dolosa preenche autonomamente o tipo legal e o resultado culposo denota mera consequência que, assim sendo, constitui elemento relevante em sede de determinação da medida da pena. Ademais, o art. 129, § 3º, do CP descreve conduta dolosa que autonomamente preenche o tipo legal de lesões corporais, ainda que dessa conduta exsurja resultado diverso mais grave a título de culpa, consistente na morte da vítima. Assim, no crime de lesão corporal seguida de morte, a ofensa intencional à integridade física da vítima constitui crime autônomo doloso, cuja natureza não se altera com a produção do resultado mais grave previsível mas não pretendido (morte), resolvendo-se a maior reprovabilidade do fato no campo da punibilidade. Além do mais, entende a doutrina que nos casos de lesões qualificadas pelo resultado, o tipo legal de crime é o mesmo (lesão corporal dolosa), não se alterando o tipo fundamental, apenas se lhe acrescentando um elemento de maior punibilidade. REsp 1.254.749-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/5/2014.*

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CRIME PRETERDOLOSO. AGRAVANTE GENÉRICA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. No crime preterdoloso, espécie de delito qualificado pelo resultado, é possível a incidência de agravante genérica prevista no art. 61 do Código Penal. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 499.488/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017.)

Quanto à pretensão do agravante NELSON acerca de ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP, suscitando omissão/contradição do Tribunal local nos seguintes aspectos (fls. 1602/1604):

A) O v.acórdão menciona que: "A autoria também se revela indubitosa" e, ainda, que: "As testemunhas arroladas pela defesa nada disseram que pudessem afastar a responsabilização dos acusados." (fl. 1444)

B) O v.acórdão é contraditório ao deixar de acolher a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, alegando que a defesa "quedou-se inerte" por ocasião do indeferimento de nova reconstituição dos fatos. (fl. 1447)

C) O v.acórdão é omissivo com relação ao depoimento da testemunha ROBERTO PEDRO SOBRINHO (fls.443/461), também inspetor de segurança e funcionário do shopping, que estava no local, não presenciou se a vítima, Fábio foi agredida ou não, mas sabe que um dos rapazes que estavam com a Kátia tentou agredir Nelson, narrando o seguinte, às indagações do Juízo: (fl. 1448)

D) O v.acórdão é omissivo com relação à formação do inquérito e suas provas e não se manifesta em qualquer momento sobre a "montagem" de inquérito pernicioso e parcial, deixando de se manifestar sobre o depoimento da testemunha, DENIVALDO JOSÉ DE SOUZA, o qual menciona que o mesmo foi "forjado", senão vejamos: (fl. 1450)

E) O v.acórdão é contraditório com relação à filmagem constante dos autos, pois embora admita como prova para condenação do recorrente embargantes não indicam os quadros que fundamenta a decisão. (fl. 1454)

F) Outra contradição que se aponta no v.acórdão, é quando menciona: "Os depoimentos das testemunhas Evandro, Douglas e Evaldo, confirmam que os acusados foram efetivamente, os autores dos fatos descritos na denúncia." (fl. 1455)

G)- O v.acórdão é contraditório aos pedidos dos recursos.

O que se pretende reformar na r.sentença é somente com relação às lesões à vítima Fábio, entretanto, o v.acórdão faz alusão e análise sobre o prisma também da agressão contra a vítima Kátia, o que não é mais objeto da

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ação em face da prescrição punitiva, já reconhecida pelo Juízo de 1ª Instância e pelo próprio Ministério Público.*

*H)- O acórdão é contraditório à denúncia e a r.sentença quando menciona: "Os esclarecimentos prestados à luz do contraditório demonstram que ambos agrediram tanto a vítima Kátia..." (fl. 1459)*

*I)- O v.acórdão é contraditório aos laudos de exame de necroscópico de fls. 93/94 e lesões corporais de fls. 119. (fl. 1460)*

*J)-O v.acórdão é omissos sobre os depoimentos das testemunhas WAGNER MESQUISA ALVES, à fls.496/503, ROBERTO PEDRO SOBRINHO (fls.443/461), DENIVALDO JOSÉ DE SOUZA, às fls. 463/471; os quais provam que o Recorrente não agrediu a vítima Fábio, senão vejamos: (fl. 1461)*

*K) - O v.acórdão é contraditório em relação as agravantes do art. 61, inciso II, alíneas "a" e "c" ambos do C.Penal. (fl. 1467)*

*L)- Omissão do v.acórdão no pedido alternativo da defesa caso não houvesse a absolvição do Recorrente em face da negativa de autoria, fosse reconhecida a inexistência de provas suficientes para a condenação.*

*O v.acórdão é omissos em deixar de analisar o pedido alternativo do Recorrente de inexistência de provas suficientes para a condenação, conforme requerido ao final do recurso de apelação.*

*M)- O v.acórdão é omissos ao deixar de apreciar a validade das contraditas das testemunhas Evandro Alexandre e Silva(fl. 328/340); Douglas Eduardo dos Santos Neves (fls. 341/353) e Evaldo Antonio da Cunha (fls.430/442).*

Vê-se, do excerto, que a irresignação do agravante, em que suscita omissão ou contradição, refere-se à falta de indícios acerca da autoria ou materialidade delitiva, visando a absolvição.

Sabe-se que não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1.259.899, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ de 7/4/2014).

No caso, verifica-se, do acórdão recorrido, que a materialidade foi demonstrada por meio de provas documentais e orais, enquanto que a autoria ficou comprovada por meio de provas testemunhais e da vítima. Logo, não há falar em nulidade do julgado, já que não se trata de negativa de prestação jurisdicional, mas sim de irresignação quanto aos fundamentos adotados no aresto, que refutou, de acordo com o livre convencimento, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, fundamentando sua decisão em elementos colhidos nos autos. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. No recurso especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.*

*2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.*

*3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.*

*4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.*

[...]

*3. Agravo improvido.*

*(AgRg no AREsp 463.300/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018.)*

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos regimentais.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0071341-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**AREsp 1.074.503 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00752736120058260114 114012000752739 1719/2005 17192005 20000  
20160000248064 20160000513770 752736120058260114 RI002UOEV0000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO SACCHI  
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059  
AGRAVANTE : NELSON SAVIETO JUNIOR  
ADVOGADO : ALCEU EDER MASSUCATO - SP074308  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Seguida de Morte

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO SACCHI  
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059  
AGRAVANTE : NELSON SAVIETO JUNIOR  
ADVOGADO : ALCEU EDER MASSUCATO - SP074308  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.